Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

**Consulta de 1º Grau**
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.17.0005212-4
Comarca: SANTA ROSA
Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1

Imprimir

**Julgador:**

Adalberto Narciso Hommerding

| Data | Despacho |
|---|---|
| 31/01/2018 | Vistos. 1 ¿ Do requerimento de pagamento das custas ao final O referido requerimento já foi devidamente analisado na data do ajuizamento da presente recuperação judicial (RJ) pela colega magistrada em substituição à época (fls. 465 e verso). Portanto, a reforma da decisão só é possível mediante interposição do recurso cabível. 2 ¿ Do Grupo Econômico Trata-se de analisar pedido de processamento de RJ em favor das empresas Auto Posto Expedicionário Ltda., Clóvis Schneider Eamp; Cia. Ltda., Comercial de Combustíveis Sulina Ltda. (Posto Schneider), Flávia P. Schneider Eireli, Transportes Rodoviários Schneider Ltda., e V.R Schneider Eamp; Cia. Ltda. (Posto Santa Rosa). Relatam as empresas autoras que fazem parte do mesmo grupo econômico, estando suas atividades organizadas em conjunto, inclusive suas movimentações financeiras. Referiram que as empresas são administradas pela sócia Flávia, em conjunto com o Sr. Clóvis, que também é sócio-proprietário. Pois bem. Entendo que as empresas demandantes configuram legítimo grupo empresarial familiar. As empresas ora autoras são conhecidas na cidade e na comunidade santarosense, sendo que é de amplo conhecimento de que, apesar de possuírem personalidades jurídicas diferentes, não sendo propriamente matriz e filial, todas são geridas pelo mesmo grupo familiar. Tanto assim é que, da análise das certidões de fls. 40/45, é possível verificar que todas elas possuem pelo menos o Sr. Clóvis Schneider ou a Sra. Flávia Polla Schneider como sócios. Logo, entendo que a análise da viabilidade da concessão do processamento da RJ deve ser realizada de maneira conjunta, levando em consideração a atividade do grupo econômico. 3 ¿ Dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Passo, então, a analisar os requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Pois bem. Constam nos autos: 3.1) a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira, que estão devidamente descritas na petição inicial (fls. 2/30). Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da atual situação da empresa; 3.2) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (fls. 47/156), consoante segue: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. 3.3) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente: fls. 159/180; 3.4) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento: fls. 183/220; 3.5) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: fls. 40/45 e 222/241; 3.6) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor: fls. 243/271; 3.7) os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras: fls. 273/409; 3.8) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial: fls. 411/416; 3.9) a relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados: fls. 418/425; Assim, verifica-se que a parte requerente cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 (LRJ). 4 ¿ Das certidões negativas de débitos tributários O artigo 191-A do CTN dispõe que a parte que postula a recuperação judicial deve apresentar em juízo as certidões negativas de débito tributário. No entanto, entendo que tais certidões são dispensáveis para a instrução do pedido de recuperação judicial. Isso porque, como é sabido, quando a empresa passa por dificuldades financeiras, certamente não está em dia com as obrigações fiscais. Portanto, o fato de a empresa requerente possuir ou não certidões positivas de débitos tributários em nada implica no deferimento do requerimento de recuperação judicial. Ademais, o artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05, autoriza a dispensa da apresentação das CND's para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público. De outra banda, as decisões do STJ e do STF vêm flexibilizando a aplicação do artigo 191-A do CTN com o escopo de prestigiar o ¿princípio¿ da função social da empresa e possibilitar que a devedora se recupere. Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores |

e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRJ só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária; A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art.47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n.11.101/2005). Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação que permite e viabiliza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts.57,in fine da mesma Legislação e art.191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como condição para a concessão da recuperação judicial. Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevida empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem o pagamentos dos insumos e fornecedores. Os tributos podem ser alvo de parcelamento, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art.68 da LRJF. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art.57 da LRJF e art.191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação de prova de "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa. Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de negativa, a despeito dos arts.57 da LRJF e 191-A do CTN. Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na integra. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70053308920, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 24/10/2013) Por conseguinte, não há nenhum obstáculo à concessão da recuperação judicial em favor das empresas requerentes no tocante à apresentação de certidões negativas de débitos tributários. 5 ¿ Dos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 Do exame dos documentos que instruem o pedido de recuperação, verifica-se que as empresas requerentes são legítimas para pleitear o benefício de recuperação judicial, pois são sociedades empresárias ¿ sujeitas à falência ¿, exercendo suas atividades há mais de 2 (dois) anos (fls. 40/45). Outrossim, não há nenhum indício de falência pretérita ou de anterior concessão do benefício ora postulado. Restam, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJ. 6 ¿ Do processamento da recuperação Friso, outrossim, que, atendidas as exigências legais referidas, é direito subjetivo da empresa requerente o processamento da recuperação. No entanto, só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial. Releva ponderar, portanto, que cabem aos credores das empresas requerentes exercer a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira das ditas empresas. E isso se justifica pelo fato de que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação dos planos ou rejeição destes com eventual decretação de quebra, de sorte que nesta fase processual deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que aludem os art. 48 e 51, ambos da LRJ. 7 ¿ Dos pedidos liminares Conforme se verifica às fls. 16/18 e 20/29, as requerentes pleiteiam alguns pedidos liminares: (liberação das ¿travas bancárias¿, manutenção da posse dos bens gravados com alienação fiduciária, manutenção de posse de todos os bens necessários para o exercício da atividade operacional da empresa requerente, e suspensão dos efeitos dos protestos e negativações nos órgãos de restrição de crédito já lançados em nome das empresas, e em nome dos sócios, quando o débito protestado foi contraído na condição de coobrigado, fiador, ou avalista das empresas requerentes), que passo a apreciar de forma conjunta. Para a concessão das liminares pleiteadas incidentalmente (possuem natureza jurídica de tutela acautelatória), fazem-se necessários os seguintes requisitos: ¿probabilidade do direito¿ e ¿risco de dano ao resultado útil do processo¿. A ¿probabilidade do direito¿ se faz presente no caso em análise e pode ser extraída da farta documentação acostada aos autos, senão vejamos: a) As empresas requerentes possuem relevância no mercado de combustíveis da região; b) eventual falência teria um impacto negativo na economia regional, especialmente nos Municípios de Santa Rosa e Tuparendi, onde estão localizada as empresas; c) as empresas requerentes possuem um patrimônio e faturamento considerável, o que permite superar a crise; d) inúmeras pessoas humildes e de poucos recursos, tais como empregados e empresas de pequeno porte dependentes dos serviços prestados pelas requerentes, podem sofrer sérios prejuízos, caso a requerente venham a falir e não consigam honrar seus débitos; e) a Lei nº 11.101/2005 prevê como princípio geral a função social da empresa (art. 47); e f) a Lei nº 11.101/2005 assegura a manutenção da posse dos bens essenciais ao exercício da atividade empresarial à recuperanda (artigo 49, parágrafo 3º, parte final). O requisito do ¿risco de dano ao resultado útil do processo¿ também está preenchido, considerando-se que o deferimento das liminares pleiteadas é urgente pelos seguintes motivos: a) pela situação demonstrada nos autos, o ajuizamento de uma ação de falência é questão de tempo, se não for autorizado o processamento da recuperação judicial; b) está na iminência de ocorrer a busca e a apreensão de bens objeto de alienação fiduciária que são indispensáveis para a continuidade do funcionamento da empresa requerente; e c) eventuais restrições e protestos

lançados no CNPJ da requerente e nos CPFs dos sócios (coobrigados) podem inviabilizar a recuperação judicial. Pois bem. Dito isso, tenho que os pedidos liminares devem ser deferidos, mas não todos. Com relação às alegadas ¿travas bancárias¿, tenho que o pedido deve ser parcialmente deferido. As travas bancárias, conforme contrato acostado às fls. 430/431, são cédulas de crédito bancário, em que o tomador do crédito cede, em garantia, seus direitos creditícios em relação a seus recebíveis. Em outras palavras, a empresa toma um empréstimo do banco (capital de giro), dando como ¿garantia¿ do pagamento seus recebíveis. Essa modalidade de crédito está prevista no § 5º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Vejamos: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei. Portanto, entendo que as ¿travas bancárias¿ são, na verdade, créditos garantidos por direito creditório, devendo ser aplicado o artigo suprarreferido, com determinação aos bancos Topázio e Banrisul para que, enquanto durar o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da LRF, depositem em conta judicial vinculada ao presente feito os valores eventualmente recebidos em pagamento das referidas garantias. Ainda, saliento que as referidas garantias poderão ser substituídas ou renovadas. Por conseguinte, indefiro o pedido das empresas autoras no sentido de que os bancos se abstenham de efetuar a retenção dos ditos valores. Ou seja, os valores poderão ser retidos, mas, enquanto perdurar o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao presente feito. No mesmo sentido, desde já adianto que o entendimento deste juízo é de que os créditos dos referidos bancos são extraconcursais, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, e que, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVAS BANCÁRIAS". CESSÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CASO CONCRETO. 1. No caso dos autos, embora ausentes os registros das garantias e dos contratos que deram origem aos créditos da parte agravante no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de domicílio da parte agravada, conforme a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aqueles não se sujeitam, de qualquer sorte, aos efeitos da Recuperação Judicial. 2. Portanto, os créditos arrolados pela parte agravante não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, sendo aplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Não há vedação a manutenção do nome da empresa recuperando em cadastros restritivos de créditos e dos apontamentos de títulos a protesto e seus efeitos, uma vez que o processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores. Reforma da decisão agravada. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70073125304, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 06/10/2017) Quanto aos bens objeto de alienação fiduciária, a Lei nº 11.101, de forma clara, no artigo 49, em seu parágrafo terceiro, parte final1, desautoriza qualquer venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade produtiva das empresas em recuperação judicial, mesmo do credor não sujeito aos efeitos da dita Lei. Nesse sentido, a seguinte decisão: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SE PERMITE, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 4O DO ART. 6O, DA LEI Nº 11.101, A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. A principiologia contida na Lei de Recuperação judicial, tem como foco a preservação da empresa, razão pela qual a vedação de retirada de bens essenciais à atividade produtiva alcança, inclusive, os alienados fiduciariamente, respeitado o prazo previsto na predita legislação. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062758131, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 26/11/2014) De outra banda, tal disposição normativa, se coaduna com os ¿princípios¿ da recuperação judicial, indicados no artigo 47 do mesmo diploma legal: ¿a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica¿. No entanto, a manutenção dos bens na posse das empresas recuperandas restringe-se apenas aos bens cuja utilidade esteja efetivamente comprovada, ou que possa causar eventual prejuízo às empresas, caso determinado bem venha a ser retirado. Como a petição inicial faz referência a vários bens, passo a analisar individualmente quais são e quais não são considerados essenciais às atividades da empresa. Bens móveis: a) veículos R/METAL K RM 01, placa IOO-2133 (cópia do CRLV à fl. 433), e SR/NOMA SR3E27 CG, placa JCS-3814 (cópia do CRLV à fl. 435). Referidos bens estão alienados fiduciariamente em favor do Banco Sicredi e Banco Bradesco, respectivamente. Todavia, o proprietário dos bens é a pessoa física de Clóvis Schneider, que, diga-se de passagem, não está em recuperação judicial. Tais bens, ainda que sejam utilizados por alguma das empresas autoras em suas atividades, não integram o patrimônio de quaisquer delas. Portanto, sendo o bem de propriedade do sócio Clóvis Schneider, não há falar em manutenção das recuperandas na posse dos referidos bens; b) Do mesmo modo, indefiro o pedido de manutenção das recuperandas na posse dos veículos: GM/CHEVROLET S10 LT FD4, placa IWH-9400 (fl. 434); TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, placa NZI-5800 (fl. 436); GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, placa ITO-0611 (fl. 437); FORD F1000 HSD XL, placa IGB-5970 (fl. 438); e TOYOTA/COROLLA XEI 18 FLEX, placa IPT-8612, placa (fl. 443), tendo em vista que todos eles são veículos de passeio, alguns, inclusive, de alto valor comercial, como, por exemplo, a camioneta S10, HILUX e TOYOTA COROLLA. Além do mais, as empresas recuperandas atuam no ramo de comércio de combustíveis e de transportes, sendo desnecessária a utilização dos ditos bens em suas atividades. Não é demais lembrar, também, que as empresas possuem veículos que não estão alienados fiduciariamente (a exemplo do indicado na fl. 439), que poderão ser utilizados para o desempenho das atividades das empresas. Logo, com relação aos bens descritos acima, não restaram comprovadas a sua utilidade/essencialidade ao funcionamento das empresas recuperandas; e c) Defiro, no entanto, a manutenção na posse da recuperanda Transportes Rodoviários Schneider Ltda. dos veículos VOLVO/FH 440 6X2T, placa JAA-3814 (fl. 444), VOLVO/FH 460 6X2T, placa JAB-3814 (fl. 445), e SR/NOMA SRT3E27 CL, placa IPE-3814 (fl. 446), justamente pelo fato de que são veículos utilizados para transporte, e os três são de

propriedade da recuperanda Transportes Rodoviários Schneider Ltda. Bens imóveis: d) no que diz respeito aos bens imóveis indicados nas fls. 448/450 (matrícula nº 19.372), 454/456 e verso (matrícula nº 1.166), e 460/464 (matrícula nº 1.165), todos registrados no CRI de Santa Rosa, DEFIRO o pedido de manutenção dos referidos bens na posse das recuperandas. Isso porque todos os bens estão em nome das recuperandas, sendo que, segundo afirmado pelo procurador das demandantes, é nos referidos imóveis que as recuperandas estão estabelecidas. Logo, evidente a necessidade de manutenção na posse destas. e) indefiro, contudo, o pedido de manutenção na posse das recuperandas do imóvel matrícula nº 28.906 do CRI de Santa Rosa (fls. 451/452 e verso), pelo mesmo fundamento já antes declinado, qual seja, o bem está em nome da pessoa física de Clóvis Schneider e, portanto, não compõe o patrimônio das empresas recuperandas. Portanto, tendo em vista a necessidade de a empresa fazer uso dos bens alienados fiduciariamente, pois indispensáveis para que seja dada continuidade nas atividades empresariais, torna-se imperativo que, durante o prazo da recuperação (180 dias), fique suspensa a venda ou retirada dos bens alienados fiduciariamente, tão somente dos bens acima indicados e especificados. No entanto, em caso de eventual justificativa das empresas alienantes quanto à busca e apreensão dos bens alienados, tal decisão poderá ser modificada. Oportuno frisar que existe respaldo na jurisprudência para o deferimento dos pedidos liminares almejados, pois existem precedentes do TJ/RS e do STJ no sentido de que é possível a suspensão dos protestos e das negativações em órgãos de restrição de crédito durante a recuperação judicial. Nesse sentido (grifei): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Cabimento da antecipação de tutela visando excluir o registro em nome do autor dos bancos de dados de proteção ao crédito. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil à concessão de tutela antecipada, ante a existência de decisão proferida na ação de recuperação judicial das autoras determinando a exclusão da restrição de crédito. AGRAVO PROVIDO, DE PLANO. (TJRS: Agravo de Instrumento Nº 70053400057, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/02/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DUPLICATAS DADAS EM GARANTIA DE CONTRATOS BANCÁRIOS, RELATIVAMENTE AOS INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICAS QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE REGISTRADOS ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão deferiu a tutela antecipada no sentido de determinar ao Banco que procedesse na devolução à agravada, no prazo de 30 dias, de todas as duplicatas dadas em garantia de contratos bancários, relativamente aos instrumentos particulares de cessão fiduciária de duplicas que não foram devidamente registrados até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, bem como a exclusão do nome da agravada dos bancos de dados dos órgãos de restrição de crédito com relação àqueles sujeitos ao favor legal. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Note-se que parte agravante argumenta que nos termos do artigo 42 da Lei 10.931/04, verifica-se que a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, ou seja, não há que se falar em perigo de dano irreparável à parte agravada, uma vez que a validade da cédula de crédito depende em suma das garantias reais e não de registro. 4. No caso em tela se mostra prudente a medida adotado no Juízo de primeiro grau, presente o fato de que a matéria discutida versa sobre questão de ordem patrimonial perfeitamente aferível e passível de reparação, inexistindo risco de dano irreparável no presente feito que autorize medida de urgência como a pleiteada no presente recurso. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TJRS: Agravo de Instrumento Nº 70059503243, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1260301 / DF. Rel. Min. Nancy Andrigui, Julgamento 14/08/2012) A manutenção da requerente na posse dos bens essenciais a sua atividade empresarial está expressa na parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua

atividade empresarial. Dispositivo: Assim, diante do preenchimento pelas empresas Auto Posto Expedicionário Ltda., Clóvis Schneider Eamp; Cia. Ltda., Comercial de Combustíveis Sulina Ltda. (Posto Schneider), Flávia P. Schneider Eireli, Transportes Rodoviários Schneider Ltda., e V.R Schneider Eamp; Cia. Ltda. (Posto Santa Rosa). dos requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, tomo as seguintes medidas: a) nomeio administrador judicial o Dr. Genil Andreatta, brasileiro, advogado (OAB/RS 48.432) e contador, com escritório profissional na rua Sete de Setembro, nº 1531, centro, Santo Ângelo ¿ RS, telefone: 55-3312-2045 / 55-9961-8281, e-mail: genilandreatta@terra.com.br / genil@genilandreatta.com.br, que deverá ser intimado pessoalmente para dizer se aceita ao encargo e, consequentemente, assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005; b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da dita Lei (em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão ¿em Recuperação Judicial¿); c) suspendo todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente e eventuais sócios solidários (art. 6º, caput, LRJ), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, e, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRJ, cabendo à devedora proceder à comunicação da suspensão aos respectivos juízos; d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da empresa devedora pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperação e Falência; e) determino que a requerente informe a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo receba a citação (art. 6º, § 6º, inc. II); f) a requerente deverá apresentar mensalmente, em incidentes separados, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas (balancetes), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05; g) expeça-se o edital na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. O Sr. Escrivão fica autorizado a solicitar à recuperanda, por meio da via eletrônica, a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital; h) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filial, para que tenha ciência do presente feito; i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRJ; j) a intimação das devedoras para que apresentem o plano de recuperação, DE MANEIRA INDIVIDUAL, no prazo improrrogável de 60 (dias) da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, da referida Lei; k) os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJ, a contar da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º; l) os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação da requerente, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRJ, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, da referida Lei; m) defiro os pedidos liminares formulados para: m1) deferir em favor da empresa requerente a manutenção na posse dos bens considerados essenciais ao exercício da atividade empresarial, estritamente aqueles indicados na fundamentação da presente decisão (veículos VOLVO/FH 440 6X2T, placa JAA-3814 (fl. 444), VOLVO/FH 460 6X2T, placa JAB-3814 (fl. 445), e SR/NOMA SRT3E27 CL, placa IPE-3814 (fl. 446), e os imóveis indicados nas fls. 448/450 (matrícula nº 19.372), 454/456 e verso (matrícula nº 1.166), e 460/464 (matrícula nº 1.165), todos registrados no CRI de Santa Rosal), pelo período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, passível, evidentemente, de alteração, uma vez devidamente justificado; m2) determinar a suspensão dos efeitos dos protestos e negativações nos órgãos de restrição de crédito já lançados, assim como a abstenção de futuras indicações por obrigações constituídas até a presente data, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. Esta determinação é válida para as empresas requerentes e para seus sócios, quando o débito protestado ou negativado foi contraído na condição de coobrigado, fiador ou avalista das empresas requerentes. Expeça-se ofício a ser entregue às requerentes; e m3) determinar a intimação dos Bancos Topázio e Banrisul, nos endereços a serem fornecidos pelas demandantes, para que, enquanto durar o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da LRF, depositem em conta judicial vinculada ao presente feito os valores eventualmente recebidos em pagamento das garantias referentes às denominadas travas bancárias, salientando que as referidas garantias poderão ser substituídas ou renovadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências legais.

**Data da consulta:** 06/04/2018 **Hora da consulta:** 09:48:06

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática